



Ao Juízo da 8ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ

Processo: 0076198-46.2018.8.19.0001

Ação: Revisão Contratual

Autor: Tania Mara Goulart de Assis

Réu: Banco PAN

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2020.

Tatyana Tonani da Silva Esteves
Perito do Juízo – Contador TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 8ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ

Processo: 0076198-46.2018.8.19.0001

Ação: Revisão Contratual

Autor: Tania Mara Goulart de Assis

Réu: Banco PAN

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 267, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:



a) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro – 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos juntados pelas partes

Documentos	Fls.
Contrato	Anexo 1
Ficha Financeira	Anexo 1

b) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro 1** acima, foram identificados os valores avençados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro 2**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	
Contrato	6.398.817
Data	18/06/2014
Taxa de Juros (% a.m.)	1,46%
Taxa de Juros (% a.a.)	19,03%
Nº Prest.	48
Dia do Débito	10
Dias de carência	30
Vlr. Contratado	32.620,00
Vlr. Entrada	
Vlr. Financiado	32.620,00
Dt. Vencdo. Operação	19/06/2018
Tarifa de Contrato e Registro:	660,13
Seguro:	800,00 Prestação Banc R\$ 1.014,99
IOF:	572,42

OBSERVAÇÕES

34.652,55 >> **Correspondente ao Valor Real Financiado.**

R\$ 1.009,68 >> **Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.**



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Resposta aos quesitos formulados pela parte;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o ponto controvertido em Decisão de fls. 240/241, conforme transcrito a seguir:

“...O ponto controvertido de fato refere-se à ocorrência de cobrança excessiva, anatocismo e a nulidade de cláusulas contratuais...”



III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Tânia Mara Goulart de Assis**, em face de **Banco PAN S/A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora às fls. 02/09, o autor informa celebrou contrato através do crédito Bancário do veículo, SIENA, no valor de R\$ 54.390,00 com entrada de R\$23.857,81, sendo financiado o montante de R\$ 30.532,19.

Destaca o autor que o valor foi financiado em 48 parcelas e R\$ 1.014,99, tendo sido já quitadas o total de 39 parcelas.

Ressalta ainda o Autor que a prestação arcada é onerosa de mais pelo bem que vale e pelas circunstâncias financeiras desta demandante e, sem olvidar desta questão, sua condição cultural não há permitia discutir as cláusulas que pactuou

Diante disso, requer a parte autora a revisão do contrato onde acha justo o valor da prestação no montante de R\$ 763,30.

Em contestação de fls. 132/143, o Réu inicial sua contestação informando que foi celebrado pelo autor junto à empresa ré, um contrato de empréstimo, com garantia de alienação fiduciária, em 48 prestações de R\$ 1.014,99 para aquisição do veículo descrito na inicial.

Destaca a parte Ré, a diferença clara existe entre capitalização de juros e anatocismo. O anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos são incorporados ao capital, dimensionando a base de cálculo para vindouros encargos moratórios, criando, em linguagem coloquial, fidedigna “bola de neve” ou “efeito cascata”, o que, seguramente, não é o caso dos autos. O contrato em espeque foi firmado com cláusulas e valores prefixados, sem qualquer alteração que pudesse configurar anatocismo.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Desta forma, requer a parte Ré **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais pretendidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais despendidas, além de honorários sucumbenciais na razão legal.

Em decisão de fls. 240/241, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram homologados no montante de 3,5 salários mínimos em Decisão de fls. 240/241.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

1) No tocante às técnicas financeiras aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **Price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que as fórmulas da matemática financeira utilizadas para o cálculo da taxa de juros e da prestação, são as seguintes:



FÓRMULA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde:

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação

i = Taxa

PV = Valor Presente

n = Período

2) No tocante a Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

✓ **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C₀). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n° de períodos em que o capital ficou aplicado;



✓ **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C_0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C_0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar** não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

3) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;



.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;
.....

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.
.....

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.
.....



Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (Quadro 3);
- Resposta aos quesitos formulados pela parte Ré;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou a necessidade de realizar diligencia afim de obter a ficha financeira do com as informações de pagamentos realizados, documentos esses necessários para a elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

Conforme juntado ao anexo 1, a parte Ré cumpriu a diligencia.



VII - DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – destacados no **Quadro 1**, deste laudo pericial, este perito elaborou o **Quadro 2**, com as condições pactuadas entre as partes.

Para a elaboração da planilha de cálculo (**Quadro 3**), foi considerado o valor emprestado de R\$ 32.620,00, acrescido de Tarifa de Cadastro R\$612,00, Registro de Contrato de R\$ 48,13 e IOF de R\$ 572,42, assumindo um montante de R\$ 34.652,55, que parcelado em 48 vezes, à taxa pré-fixada de **1,46% ao mês** a perícia apurou uma prestação de R\$1.009,68, um valor pago a maior pelo autor de R\$ 5,31 por prestação.

Tendo em vista o autor ter pago 39 prestações e, a divergência entre a prestação informada no extrato e a prestação apurada pela perícia, a perícia apresenta no **Quadro 3** o SALDO CREDOR do Autor, no montante de R\$ 1.582,77.

Quadro 3 – Apuração do Saldo Credor ao Autor

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO								
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Prestação	Amortização	Juros	Encargos de Inadimplência	Valor Pago	Saldo devedor
			0,00	0,00				34.652,55
1	19/07/2014	19/07/2014	1.009,68	503,06	506,62		1.014,99	34.149,49
2	19/08/2014	19/08/2014	1.009,68	510,41	499,27		1.014,99	33.639,08
3	19/09/2014	19/09/2014	1.009,68	517,88	491,80		1.014,99	33.121,20
4	19/10/2014	19/10/2014	1.009,68	525,45	484,23		1.014,99	32.595,75
5	19/11/2014	19/11/2014	1.009,68	533,13	476,55		1.014,99	32.062,62
6	19/12/2014	19/12/2014	1.009,68	540,92	468,76		1.014,99	31.521,69
7	19/01/2015	19/01/2015	1.009,68	548,83	460,85		1.014,99	30.972,86
8	19/02/2015	19/02/2015	1.009,68	556,86	452,82		1.014,99	30.416,00
9	19/03/2015	19/03/2015	1.009,68	565,00	444,68		1.014,99	29.851,01
10	19/04/2015	19/04/2015	1.009,68	573,26	436,42		1.014,99	29.277,75
11	19/05/2015	19/05/2015	1.009,68	581,64	428,04		1.014,99	28.696,11
12	19/06/2015	19/06/2015	1.009,68	590,14	419,54		1.014,99	28.105,97
13	19/07/2015	19/07/2015	1.009,68	598,77	410,91		1.014,99	27.507,19
14	19/08/2015	19/08/2015	1.009,68	607,53	402,16		1.014,99	26.899,67
15	19/09/2015	19/09/2015	1.009,68	616,41	393,27		1.014,99	26.283,26
16	19/10/2015	19/10/2015	1.009,68	625,42	384,26		1.014,99	25.657,84



Quadro 3 – Apuração do Saldo Credor ao Autor (continuação)

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO								
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Prestação	Amortização	Juros	Encargos de Inadimplência	Valor Pago	Saldo devedor
17	19/11/2015	19/11/2015	1.009,68	634,56	375,12		1.014,99	25.023,28
18	19/12/2015	19/12/2015	1.009,68	643,84	365,84		1.014,99	24.379,44
19	19/01/2016	19/01/2016	1.009,68	653,25	356,43		1.014,99	23.726,19
20	19/02/2016	19/02/2016	1.009,68	662,80	346,88		1.014,99	23.063,38
21	19/03/2016	19/03/2016	1.009,68	672,49	337,19		1.014,99	22.390,89
22	19/04/2016	19/04/2016	1.009,68	682,33	327,35		1.014,99	21.708,57
23	19/05/2016	19/05/2016	1.009,68	692,30	317,38		1.014,99	21.016,26
24	19/06/2016	19/06/2016	1.009,68	702,42	307,26		1.014,99	20.313,84
25	19/07/2016	27/07/2016	1.009,68	712,69	296,99	26,82	1.063,71	19.601,15
26	19/08/2016	31/08/2016	1.009,68	723,11	286,57	30,13	1.088,07	18.878,04
27	19/09/2016	30/09/2016	1.009,68	733,68	276,00	29,30	1.081,98	18.144,36
28	19/10/2016	01/11/2016	1.009,68	744,41	265,27	30,96	1.094,16	17.399,95
29	19/11/2016	02/12/2016	1.009,68	755,29	254,39	30,96	1.094,16	16.644,65
30	19/12/2016	06/01/2017	1.009,68	766,34	243,34	35,10	1.124,61	15.878,32
31	19/01/2017	02/02/2017	1.009,68	777,54	232,14	31,78	1.100,25	15.100,78
32	19/02/2017	17/03/2017	1.009,68	788,91	220,77	41,72	1.173,33	14.311,87
33	19/03/2017	19/04/2017	1.009,68	800,44	209,24	45,86	1.203,78	13.511,43
34	19/04/2017	10/05/2017	1.009,68	812,14	197,54	37,58	1.142,88	12.699,29
35	19/05/2017	16/06/2017	1.009,68	824,02	185,66	43,38	1.185,51	11.875,27
36	19/06/2017	10/07/2017	1.009,68	836,06	173,62	37,58	1.142,88	11.039,21
37	19/07/2017	18/08/2017	1.009,68	848,29	161,39	45,03	1.197,69	10.190,92
38	19/08/2017	26/09/2017	1.009,68	860,69	148,99	51,66	1.246,41	9.330,23
39	19/09/2017	24/10/2017	1.009,68	873,27	136,41	49,17	1.228,14	8.456,96
TOTAL PAGO PELO AUTOR							R\$ 41.527,32	
TOTAL APURADO PELA PERICIA			R\$ 39.377,53		R\$ 567,02		R\$ 39.944,55	
SALDO CREDOR DA PARTE AUTORA								R\$1.582,77

Estando o Autor inadimplente desde a parcela nº 39, e seguindo as condições contratuais para caso de inadimplência, a pericia aplicou encargos de 1,46% a.m., juros de mora de 1,00% ao mês e Multa de 2,00%, sendo apurado um SALDO DEVEDOR da parte Autora no montante de R\$ 22.411,84 conforme demonstrado no **Quadro 4** a seguir:



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

Quadro 4 – Evolução Financeira Saldo Devedor da parte Autora

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO							
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Prestação	Amortização	Juros	Encargos de Inadimplência	Saldo devedor
40	19/10/2017	21/03/2020	1.009,68	886,04	123,64	752,09	7.570,92
41	19/11/2017	21/03/2020	1.009,68	898,99	110,69	1.794,29	6.671,93
42	19/12/2017	21/03/2020	1.009,68	912,14	97,54	1.731,18	5.759,79
43	19/01/2018	21/03/2020	1.009,68	925,47	84,21	1.665,97	4.834,32
44	19/02/2018	21/03/2020	1.009,68	939,00	70,68	1.600,76	3.895,31
45	19/03/2018	21/03/2020	1.009,68	952,73	56,95	1.541,87	2.942,58
46	19/04/2018	21/03/2020	1.009,68	966,66	43,02	1.476,66	1.975,92
47	19/05/2018	21/03/2020	1.009,68	980,79	28,89	1.413,55	995,13
48	19/06/2018	21/03/2020	1.009,68	995,13	14,55	1.348,34	-
SALDO DEVEDOR DA PARTE AUTORA							R\$22.411,84



VIII – QUESITOS DA PARTE RE (fls. 257):

1- Qual instrumento Contratual que deu Origem a presente demanda?

Resposta: Trata-se de um contrato de Cédula de Crédito Bancária referente ao financiamento de um veículo Siena.

2- O requerente cumpriu com suas obrigações, qual seja, o pagamento de todas as parcelas devidas?

Resposta: Negativo é a resposta, conforme ficha financeira enviada pelo Réu após diligência realizada, a perícia constatou que o Autor pagou o total de 39 parcelas, das 48 pactuadas entre as partes.

3- Se negativa a resposta anterior, qual o montante devido pelo requerente?

Resposta: A Perícia demonstrou no **Quadro 4** o saldo devedor da parte autora no montante de R\$ 22.411,84

4- Pede-se ao Sr. Perito informar, qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar, segundo determinação do CHN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?

Resposta: A Perícia transcreve abaixo a cláusula I da referida resolução:

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

5- Pede-se ao Sr. Perito informar se no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), contém alguma parcela de juros, no saldo devedor, após o pagamento de cada prestação pactuada?



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Resposta: O contrato celerado entre as partes é pelo sistema de Amortização “Price”, nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *Price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

6- Sendo negativa a resposta anterior, confirme o Sr. Perito, se não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

7- Os valores das contraprestações foram calculados de acordo com o previsto expressamente no contrato?

Resposta: Negativo é a resposta. Tendo em vista a divergência da prestação apurada, onde a perícia constatou que para a prestação de R\$ 1.014,99 a taxa de juros praticada foi de 1,4865%

BANCO PAN S/A											
Demonstrativo de Operações											
Nr. Oper.:	000063988817	Modalidade:	FINANC VEIC-LEVES CONCESSIONAR		Cliente:	TANIA MARA GOULART DE ASSIS(03237533700)					
Regional:	REGIONAL VEIC 5	Gerente:	REGIONAL VEIC 5		Unid pan:	VEIC MEIER	Loja:				
Vendedor:	GENERIC0	Nr. Oper. Ext.:	18473501		Bem Financ:	GRAND SIENA ATTRACTIVE (SKYWINDOW) 1.4 8V (FLEX) COM. 4P CPF/CNPJ					
Master fi:											
Status:	Operação em aberto - Situação Contábil: Prejuízo				Rating Oper.:	HH	Rating Cliente:	HH			
Dt. Base:	18/06/2014	Dt. Vcto.:	19/06/2018	Nr. Parcelas:	048	Prazo:	1462 Dias	Indexador:	R\$ Vlr. Operação:	34.652,55	
Despesas / Tarifas Financ:		660,13		Despesas / Tarifas não Financ:		0					
JUROS P/ CÁLC.	Tp. Calc.:	0	Tx. Jr. %aa:	17,0400	Tp.(S/C):	C	JUROS DE MORA	Tx.Mr.%aa	216,0000	Ind. Mr.:	
Tx. OP. a.m:	1,4620	Tx. OP. a.a:	19,0257	TC:	612,00	IOF:	572,42	Vlr Seg Financ.	0,00	Tx.Cl	
Tx. NET %am:	1,46199464861672		Tx. NET %aa:	19,0257							



8- Qual é a taxa de juros de mora prevista no contrato, para o período adquirido pelo Autor?

Resposta: Para caso de inadimplência, a perícia apresenta abaixo a cláusula 14 retiradas do contrato:

14) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autorizam o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretroatável, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados *pro rata die*; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida.

9- Qual é a percentagem prevista como multa contratual, para os casos de mora?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

10-Os juros e encargos aplicados em virtude de mora no pagamento das prestações estavam expressamente previstos no contrato?

Resposta: Positivo é a resposta.



IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Aplicando as condições contratuais referente ao contrato (**Quadro 2**), considerando o valor principal de **R\$ 34.652,55**, pelo prazo de **48 meses**, **a perícia apurou uma prestação de R\$ 1.009,68**. Tendo em vista a divergência apurada, a perícia apurou um SALDO CREDOR no montante de:

R\$ 1.562,58

(Hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

- Aplicando as condições contratuais referente ao contrato (**Quadro 2**), estando o Autor estar inadimplente a partir a parcela nº 39 (**Quadro 4**), a perícia apurou um SALDO DEVEDOR até a data do Laudo Pericial no montante de:

R\$ 22.411,84

(Vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos).

- **SALDO DEVEDOR até a data do laudo pericial no montante de:**

R\$ 20.849,25

(Vinte Mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



X – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 19 (dezenove) laudas e 01 (um) anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2020.

Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19